



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006491/96-06

Sessão : 21 de outubro de 1999

Recurso : 110.133

Recorrente : ST MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


DILIGÊNCIA Nº 203-00.777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ST MADEIRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006491/96-06

Diligência : 203-00.777

Recurso : 110.133

Recorrente : ST MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 30.12.96, a Contribuinte **ST MADEIRAS LTDA.** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Vera – MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901 032 290 092-7, com área total de 2.182,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado, base de cálculo do imposto é muitas vezes superior ao VTN declarado. Assim, discordando desse valor apresenta o Laudo Agrônômico de Avaliação do Valor da Terra Nua no Município de Vera – MT.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/20, julgou a exigência fiscal procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado prevista no § 4º desse mesmo diploma legal está condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação. No entanto, o laudo de avaliação apresentado não é do imóvel rural, objeto do lançamento contestado, mas de terras em geral no Município de Vera – MT.

Com guarda do prazo legal (fls. 24), veio o Recurso Voluntário de fls. 28/33, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, reeditando os argumentos da inicial ou seja: VTNm tributado excessivamente alto e que a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS tem aceitado laudos mais simples.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006491/96-06
Diligência : 203-00.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente.

Do exame dos autos, verifica-se às fls. 34/45 que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando a interposição de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância sem o depósito prévio de 30,0 % da exigência fiscal.

A liminar foi inicialmente indeferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara em Mato Grosso - MT, em 23 de outubro de 1998, conforme decisão de fls. 25.

Posteriormente, julgado o Mando de Segurança, aquele Juiz concedeu, em 13 de novembro de 1998, a segurança e determinou a autoridade coatora que conheça dos recursos, dando-lhes o encaminhamento devido, independentemente do recolhimento de qualquer valor, conforme cópia da Sentença de fls. 117/120.

Em face do exposto, é de se baixar os presentes autos em diligência para que a autoridade preparadora informe se já transitou em julgado a referida sentença.

Tal diligência se faz necessária à formação de um juízo seguro para que se possa decidir a *quaestio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY